ACO-UTR-302/2024

Processo - TC/002345/2008
(Tramitam em conjunto os processos TC/002345/2008 e TC/002620/2008)
Contratante - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A
Contratada - Borland Latin America Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato CO-09.08/2006
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a cessão de licença de uso, manutenção de licença de uso, upgrade, suporte técnico, apoio técnico especializado, treinamento técnico especializado e outras avenças, está de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PRODAM SP. Cessão de licença de uso, manutenção de licença de uso, upgrade, suporte, apoio e treinamento técnico. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. 2. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/ competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002345/2008 e TC/002620/2008, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas não acolheu a execução do contrato, no período auditado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:24:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:36:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo:	**TC/002620/2008**
Origem:	**Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S/A**
Objeto:	**Licenças de softwares com manutenção, suporte técnico, apoio técnico e treinamento**

Processo:	**TC/002345/2008**
Origem:	**Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S/A**
Objeto:	**Verificar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.**

Egrégio Plenário,

O **TC 00620/2008** trata sobre a análise do Contrato n° CO-09.08/06 firmado entre a PRODAM e a Borland Latin America Ltda., visando o fornecimento dos produtos, Licença e Uso, Manutenção de Licença de Uso, Upgrade, Serviços Suporte Técnico, Apoio Técnico Especializado e Treinamento Técnico especializado e do Termo de Aditamento n° CO/TA-05.08/08.

A SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu sua análise, relatório acostado às fls. 288/298v, opinando pela

irregularidade da contratação e seu aditamento, pelos motivos expressos à folha 57 da peça 6.

Por sua vez, a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de fls. 301/303, entendeu que referente à remessa de informações ao SERI e a publicação do termo de aditamento, diligências efetuadas de forma extemporânea, podem ser relevadas. Quanto aos demais aspectos abordados pela Equipe Técnica, só deverá se manifestar conclusivamente, após defesa da Origem, em respeito ao princípio da ampla defesa.

Intimados, apresentaram suas defesas, que, analisadas pelo Órgão Técnico, relatório de fls. 586/589v, culminou com a integral ratificação das suas conclusões anteriores.

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica, em parecer de fls. 592/600, inicialmente acompanhou a conclusão da Especializada tanto em relação ao Contrato quanto em seu aditamento, tendo o acompanhamento da Dra. Izabel C. Lopes Monteiro, Assessora Subchefe de Controle Externo, aduzido que os esclarecimentos da Origem e da Contratada, não elucidaram os questionamentos existentes, impedindo o acolhimento da contratação.

Intimada a manifestar-se, a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 603/645, concluiu que a PRODAM, por seus agentes, realizou os atos deste procedimento, munida de boa-fé e convicta

de que todos eles encontram amparo legal, não restando prejuízos aos cofres municipais, e por fim, requereu a declaração de regularidade dos procedimentos da contratação e o aditamento dela decorrente. Argumentou ainda, a necessidade de aprofundamento da presente instrução, antes da sua manifestação conclusiva e formulou quesitos a serem respondidos pela Origem.

À fl. 648, entendendo que a instrução se encontra adequadamente concluída, por ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, foi indeferida a proposta de reabertura da instrução processual.

Em nova manifestação, a PFM, requereu a regularidade do Contrato em exame, bem como do seu aditamento, relevando-se as impropriedades detectadas, ou alternativamente, caso não seja este o entendimento do Nobre Conselheiro, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros do ajuste.

A SG, à fl. 659, opinou pela irregularidade tanto do Contrato quanto do seu Termo de Aditamento.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

O **TC 002345/2008**, por sua vez, trata de Acompanhamento da Execução do Contrato nº CO – 09.08/06, firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM – SP S.A e a empresa Borland Latin America Ltda, tendo por objeto o acima citado.

Após a execução dos procedimentos de fiscalização, a equipe da Coordenadoria IV elaborou o relatório às fls. 455/461, e opinou pela irregularidade da execução contratual e do seu aditamento.

Instada a se manifestar, a AJCE (fls. 465/466) propôs que a origem fosse intimada para tomar conhecimento das constatações alcançadas.

Regularmente intimados, juntou-se aos autos a manifestação dos interessados (fls. 740/743).

A AJCE acompanhou SCE quanto as infrações apontadas, pelo descumprimento dos artigos 66 e 67 da Lei de Licitações nº 8.666/93 (fls. 746/749).

A PFM requereu o reconhecimento da regularidade da execução do contrato em exame e do seu termo de aditamento, com a relevação de suas impropriedades, e alternativamente, o reconhecimento financeiro dos atos em exame.

Às fls. 173/180, manifesta-se a Secretaria Geral, em 07/04/2011, apontando a existência de prejuízo ao erário, deixando a critério do Conselheiro, a apuração de responsabilidades. Quanto a regularidade contratual, conforme já explanado no processo TC/002620/08, opinou pela irregularidade processual.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - ou criminais.

9. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:49:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 40

Item 41

e-TCM 2620/2008

e-TCM 2345/2008

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

Revisor: Conselheiro Domingos Dissei

Interessados: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S.A. e Borland Latin America Ltda.

Objeto: (item 40) Análise – Contrato CO-09.08/2006 (R$ 13.001.680,00) - TA CO/TA-05.08/2008 (prorrogação de prazo) - Cessão de licença de uso, manutenção de licença de uso, upgrade, suporte técnico, apoio técnico especializado, treinamento técnico especializado e outras avenças (FCCF); e **(item 41)** – **Acompanhamento - Execução Contratual** - Verificar se o Contrato CO-09.08/2006, cujo objeto é a cessão de licença de uso, manutenção de licença de uso, upgrade, suporte técnico, apoio técnico especializado, treinamento técnico especializado e outras avenças, está de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (FCCF).

DECLARAÇÃO DE VOTO

(**item 40**) Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgo irregulares o Contrato CO-09.08/2006 e o TA CO/TA-05.08/2008, em razão das infringências constatadas nos presentes autos.

(**item 41**) Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, não acolho a execução do Contrato CO-09.08/2006, no período auditado, em razão das irregularidades constatadas nos presentes autos.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:56:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

FR/RB.